

DECRETO Nº 78/2020.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA RESGUARDAR O INTERESSE DA COLETIVIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VANDIL BAPTISTA CASEMIRO, Prefeito do Município de Nova Aliança, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando:

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a "restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do Coronavírus";

Considerando que, nos termos do artigo 3º, § 7º, inciso II, da aludida lei federal, o gestor local de saúde, autorizado pelo Ministério da Saúde, pode adotar a medida da quarentena;

Considerando que nos termos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, o Secretário de Saúde do Estado ou seu superior está autorizado a determinar a medida de quarentena,

Considerando o disposto no Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

Considerando a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretária de Estado da Saúde, que aponta a crescente propagação do Coronavírus no Estado de São Paulo, bem assim a necessidade de promover e preservar a saúde pública;

Considerando o Decreto Nº 64.881, de 22 de março de 2020, do Governador do Estado de São Paulo, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

Considerando o alto risco de disseminação do novo COVID-19, doença infecto contagiosa, mantendo assim o fluxo regular de pessoas em todo município;

Considerando que nos últimos 05(cinco) dias, o município de Nova Aliança, conta com mais de 33(trinta e três) casos positivo, 38(trinta e oito) casos suspeitos, e 01 (um) óbito, 12 (doze) curados.

Considerando que a situação exige cautela e o emprego urgente e extremo de medidas de prevenção, controle de contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

Considerando o Decreto Municipal nº 50 de 04 de maio de 2020, e o Decreto Municipal nº 75 de 18 Junho de 2020.

Art. 1º - Ficam instituídas, a partir do dia 01 de julho de 2020, até 15 de Julho de 2020, por meio deste Decreto, medidas complementares visando o enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19):

I - restaurantes, lanchonetes, sorveterias: poderão funcionar apenas no sistema delivery ou retirada, horário normal, vedado o consumo no local, até nova determinação:

II - supermercados, mercearias, padarias, açougues, casa de carnes, lojas de materiais de construção, varejões, quitandas, farmácias, clínicas médicas e odontológicas, lojas pet shop, lojas de conveniência, oficinas em geral, fábricas, indústrias lotéricas, correspondente bancário, Instruções Bancárias e Correios, funcionarão em horário normal e deverão continuar a respeitar e observar o número máximo de clientes no interior do estabelecimento, conforme disposto no **Decreto Municipal nº 75 de 18 Junho de 2020**, devendo observar as medidas para evitar aglomerações e higiene do ambiente, inclusive de cestas e carrinhos de compras, bem como adotar o controle de entrada/saída de pessoas por:

- a) Aplicativo eletrônico
- b) Entrega de cartão numerado na entrada devidamente higienizado com álcool em gel 70%.
- c) ou procedimento equivalente que garanta o controle de circulação de pessoas;
- d) afixar placa ou cartaz na entrada do estabelecimento, em local visível, indicando o número máximo de pessoas/clientes por vez, observando o disposto no Decreto nº 3.594, de 07 de abril de 2020.

III - lojas de roupas e acessórios, calçados, eletrodomésticos, móveis, papelarias e demais lojas e comércios similares: a partir do dia 01 de julho de 2020, poderão atender presencialmente somente das 09h00m até as 17h00m todos os dias da semana, e aos sábados das 09h00m até as 13h00m, permitida a entrada de até 02(dois) clientes por vez, devendo ser observada as demais exigências da legislação vigente, como uso obrigatório de máscara e a disponibilização de álcool em gel 70% na entrada do estabelecimento e demais orientações dos órgãos de saúde, nos demais horários de funcionamento, o atendimento poderá ser feito exclusivamente por meio de delivery ou retirada pelo cliente.

IV - bares, depósito de bebidas: a partir o dia 01 de julho de 2020, poderão funcionar no sistema delivery (somente entrega), e no sistema drive-thru (somente retirada), das 09h00m às 20h00m, de segundas-feiras a domingos e vedado o consumo no local em qualquer dia, sob pena de incorrer nas sanções de multa correspondente a 10 UFESP, combinada com a lacração do estabelecimento, sem o prejuízo da comunicação aos órgãos da Secretaria de Segurança Pública e do Ministério Público do Estado São Paulo.

V -, cabelereiros, barbearias, salão de beleza e manicures, poderão atender seus clientes das 10h00m até as 18h00m, desde que entre apenas 01(um) cliente por vez, e o estabelecimento providência máscaras e álcool me gel para os clientes que não possuem.

VI - igrejas e demais templos de qualquer culto: bem como a realização de cultos, cerimônias religiosas, missas, poderá ser realizada desde que não dure mais do que 01 hora, podendo apenas ter 30% da capacidade do local, e que cada pessoa fique a 1,5 metros de distância da outa, devendo ser afixado placa/similar, grande e legível na entrada do estabelecimento informado o limite máximo de pessoas, que podem adentrar ao local.

VII - academias, pilates, poderão atender apenas 30% de sua capacidade, nos horários compreendidos das 05h00m até as 08h00m e das 18h00 até as 21h00m.

VIII - escritórios de advocacia, arquitetura, engenharia, contabilidade: poderão realizar atendimento presencial, das 08h00m até às 18h00m, somente por agendamento prévio e individualizado, vedada a permanência no local, de mais de (um) cliente por vez, ficando proibida fila de espera no local, devendo o profissional usar máscaras, Decreto Municipal nº 75 de 18 Junho de 2020, e demais disposições vigentes, mantendo funcionamento exclusivamente interno nos demais horários de funcionamento.

§1 - Os estabelecimentos mencionados no inciso II do caput deste artigo deverão disponibilizar no mínimo 01 (um) funcionário para orientar e impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca no coletivo.

§2 - Os locais mencionados no inciso II, II e VII do caput deste artigo poderão disponibilizar máscaras descartáveis aos seus clientes e usuários.

§3 - Os estabelecimentos ficam obrigados a alertar os clientes e colaboradores quanto ao atendimento das medidas de distanciamento social e o uso obrigatório de máscaras estabelecidas neste Decreto e manter a fiscalização das regras aplicáveis, sob pena de incorrerem nas sanções previstas nos incisos I, II e III do artigo 5º deste

Decreto, além das demais sanções previstas nos incisos I, II e III do artigo 5º deste Decreto, além das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 2º - Todos os estabelecimentos comerciais em atividades no Município, em especial os autorizados a funcionarem deverão fornecer e exigir o uso de máscaras por parte de seus colaboradores e clientes.

§ 1 - Os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos sobre a obrigatoriedade e a forma de uso correto de máscaras, e ainda, o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro estabelecimento, observadas as disposições na legislação municipal vigente.

Art.3º - O poder público poderá providenciar a aquisição de máscaras e/ou articular e coordenar rede de voluntários entre os cidadãos, empresas e entidades da sociedade civil, para produção, distribuição e entrega de máscaras para população de baixa renda e integrantes do grupo de risco.

Art.4º A partir de 01 de julho de 2020, e por tempo indeterminado, qualquer pessoa deverá usar máscara, e os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão disponibilizar máscaras a seus colaboradores obrigando o uso das mesmas, ficando vedada a entrada de pessoas/clientes sem usar máscara, sob pena de incorrer nas seguintes sanções:

I - advertência no primeiro caso

II - na reincidência, imposição de multa, conforme o decreto Estadual.

III - além da multa prevista no Decreto Estadual, a interdição e cassação do alvará, podendo, também, o responsável responder por medidas cíveis e criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Paragrafo único - O disposto no caput não se aplica aos servidores de saúde, clínicas, laboratórios e hospitais, os quais deverão assegurar um raio mínimo de dois metros entre as pessoas e atender às demais normas da Vigilância Sanitária e Epidemiológica e as expedidas pelos órgãos de saúde federal e estadual.

Art. 5 - Fica proibido, a partir do dia 01 de julho de 2020, independentemente da quantidade de pessoas, a locação de espaços, chácaras, edículas, salões ou qualquer espaço de lazer ou recreio, realização de festas, inclusive em âmbito familiar, sob pena do responsável pelo imóvel e pelo evento sofrerem a pena de multa correspondente 10 UFESP, sem prejuízo da comunicação aos órgãos da Secretária de Segurança Pública Municipal aplique o disposto neste artigo em face do(s) infrator(es).

Art. 6° - Fica a Secretaria Municipal de Saúde por meio da Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal incumbida de fiscalizar e autuar os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços que descumprirem as disposições contidas neste Decreto, devendo enviar as autuações e imposição de penalidade a Polícia Judiciária do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 7° - Caso necessário, fica a equipe de fiscalização autorizada a solicitar apoio da polícia Militar do Estado de São Paulo para o fiel cumprimento das disposições previstas neste Decreto.

Art. 8° Fica instituído o número de telefone celular 17-99669-4656,, como "Disque-Denúncia", à população, para reportar as eventuais condutas vedadas nesse Decreto e demais normas vigentes, por meio de aplicativo Whatsapp, que permite o envio de vídeos e fotos.

Art. 9° - Fica proibido às pesquisas, enquetes, ou estudos do gêneros, sobre opinião pública ou qualquer outro estudo, desde que seja realizada presencialmente.

Artigo 10° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Aliança, 30 de Junho de 2020.

VANDIL BAPTISTA CASEMIRO

Prefeitura Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Susane Cristina Ballo

Escriturária Exp. Administrativo